



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ao primeiro dia do mês de agosto de 2016, compareceram na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de Londrina, a fim de serem ouvidos nos autos de **Procedimento Administrativo nº MPPR-0078.16.002456-4**, a Sra. **JESSICA CAROLINE TOME BORTOLASSI**, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG Nº [REDAZIDO] SSP/PR, e CPF nº [REDAZIDO] residente e domiciliada à [REDAZIDO] nesta cidade, e o Sr. **ADÃO DIONÍSIO BORTOLASSI**, brasileiro, casado, agricultor, portador do Rg nº [REDAZIDO] do CPF nº [REDAZIDO] residente e domiciliado à [REDAZIDO] nesta cidade, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, na presença do **Promotor de Justiça, Dr. MIGUEL JORGE SOGAIAR** e da testemunha abaixo arrolada, resolvem, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que seguem:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, através de ofício oriundo da Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, cópia do Relatório de Ensaio de Orientação nº 23824 do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, atestando a existência de resíduo de agrotóxico não autorizado para a cultura de abobrinhas produzidas por **JÉSSICA CAROLINE BORTOLASSI**;

CONSIDERANDO que, conforme consta no material, a produção do alimento se deu no município de Londrina, tendo como responsáveis o Sr. Adão Dionísio Bortolassi e Jéssica Caroline Bortolassi;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que há produção de alimentos hortifrutícolas pela fornecedora JÉSSICA CAROLINE BORTOLASSI com utilização de agrotóxico não autorizado e acima do Limite Máximo de Resíduo para a cultura de abobrinha, atentando-se, ainda, para a existência da regra da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor relativamente aos danos causados à vida, saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, IV, Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;

CONSIDERANDO que o § 6º, incisos II e III, do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados,

corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e, os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim que se destinam;

CONSIDERANDO que é prática abusiva a colocação no mercado de consumo de “qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)” (artigo 39, VIII, Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado por termo o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

Vem pelo presente ajustar o seguinte:

CLÁUSULA 1ª – Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a não produzir alimentos *in natura* com agrotóxicos proibidos, não autorizados para a cultura e/ou acima do permitido, tudo de acordo com os órgãos oficiais de regulação;

CLÁUSULA 2ª – Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a consultar profissional agrônomo devidamente registrado no CREA-PR antes de realizarem a compra de agrotóxicos, a fim de certificarem-se quanto à necessidade do uso de defensivos agrícolas em sua(s) cultura(s), e, para tanto, garantem que exigirão do profissional a visita *in loco* em sua propriedade e o preenchimento adequado do receituário agrônomo, evitando assim possíveis irregularidades (por ex.: assinatura de receituário agrônomo por profissional não qualificado, venda de receituário agrônomo falso, etc.);

CLÁUSULA 3ª – Os COMPROMISSÁRIOS asseguram que farão a utilização do(s) saneante(s) agrícola(s) seguindo rigorosamente as instruções repassadas pelo profissional;

CLÁUSULA 4ª – Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a informar ao Ministério Público e aos demais órgãos interessados sempre que tomar conhecimento da venda irregular de agrotóxicos (ex. venda para a cultura diversa da permitida pela monografia do agrotóxico, venda com preenchimento do receituário agrônômico por pessoa não qualificada, etc.);

CLÁUSULA 5ª – A não observância do previsto em qualquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando-se pelo descumprimento injustificado, à aplicação isolada e direta das sanções arroladas nos incisos do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, tais como multa, apreensão e inutilização do produto (incisos I, II e III);

CLÁUSULA 6ª – As infrações relacionadas à advertência e à aplicação de multa serão apuradas em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005;

CLÁUSULA 7ª – Em caso de descumprimento da(s) obrigação(ões), será executado o presente Compromisso a partir da instauração do procedimento administrativo cabível, para fins de execução extrajudicial, sem prejuízo da apresentação de Ação Civil Pública se for o caso;

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Londrina, 01 de agosto de 2016.



DR. MIGUEL JORGE SOGAIAR

Promotor de Justiça



JÉSSICA CAROLINE BORTOLASSI
Produtora



ADÃO DIONÍSIO BORTOLASSI
Produtor



MARIAM AZIZ AMRA GEHA
Assessora Jurídica - testemunha